



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036244-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURO CÉSAR FONSECA DOS SANTOS, é agravado NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036244-20.2025.8.26.0000

Agravante: Mauro César Fonseca dos Santos

Agravado: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

VOTO Nº 8620

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de **fls.271/273** que indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo agravante.

Alega o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto, processado com a atribuição de efeito suspensivo e não contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, os documentos acostados aos autos de origem (declaração de hipossuficiência econômico-financeira, declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de salário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e extratos bancários) não são suficientes a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, notadamente considerando-se que da declaração de imposto de renda consta que o agravante auferiu, a título de rendimentos tributáveis, a quantia de R\$ 170.668,46, além de ser proprietário de imóvel e de possuir, em uma das contas correntes cujo extrato exibiu, quantia superior a R\$ 9.000,00.

Ainda que se considere o valor líquido auferido pelo agravante mensalmente – quantia que se aproxima dos R\$ 5.400,00 -, dessa constatação não se extrai a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais com prejuízo do seu sustento, aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar, e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, aqui também não se os fixa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR